

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 03 de 15
Presidente



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado JANDUHY CARNEIRO



PROJETO DE LEI Nº 74 /2015.

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo criará um banco de dados, que será armazenado nos computadores da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Educação, destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Os dados estáticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária desses alunos, professores e servidores das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e nos sites das Secretarias, os seguintes dados referentes à violência nas escolas:

I - Número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delitos cometidos contra alunos, professores e servidores;

II - Números de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito bem como número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente, os dados da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher;

III - Número de queixas-crimes e representações nos órgãos competentes;

IV - Número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas;

V - Número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pelas polícias civis e militares dos agressores;

VI - Número de mandatos de prisão cumpridos pela polícia civil;

VII - Números de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, abuso de menores, roubos e abusos sexuais;

VIII - Número de presos por todos os atos cometidos contra alunos, professores e servidores;



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado JANDUHY CARNEIRO



Art.4º - Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede de mundial computadores.

Art.5º - O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre a violência nas escolas públicas do Estado da Paraíba e as soluções tomadas.

Art.6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUTIFICATIVA

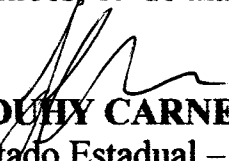
O **Jornal da Paraíba**, em sua edição do dia 12 de março/2015, nos traz uma matéria muito bem escrita pela **Jornalista Katiana Ramos**, no "Caderno Cidades, pagina 3", que tem como título: **ESCOLAS PÚBLICAS ESTÃO NO DOMÍNIO DE FACÇÕES**", a qual estamos colocando anexa à este Projeto de Lei.

A política pública de segurança aplicada na Paraíba necessita urgentemente de modificações e reformas em função do grande aumento da violência em nossas escolas. A elaboração de políticas públicas para serem aplicadas nas escolas do nosso Estado só será possível a partir de um conhecimento detalhado dos fatos ocorridos e baseado em dados estatísticos da realidade das instituições de ensino da Paraíba.

Segundo alguns especialistas, a área de segurança pública tem passado por uma mudança importante de referencial. Tal fato deve-se, em primeiro lugar, certamente, às mudanças institucionais pelas quais a administração pública tem passado no País, em especial com a consolidação da sistemática do **planejamento de dados e indicadores**, sendo vista como espaço de experimentações aonde surge **diariamente problemas novos que demandam soluções novas**.

Finalmente, a finalidade deste Projeto de Lei é instituir uma **ação eficaz e efetiva** com planejamento de dados e indicadores. Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos pares para esta nobre causa.

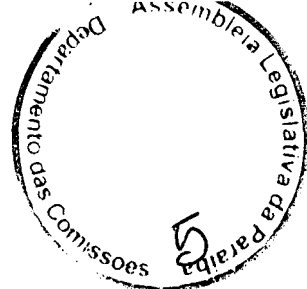
Sala das Reuniões, 13 de março de 2015.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PTN

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa - PB
CEP 58013-900 Telefones: (83) 3214.4515 - FAX: 3214.4516



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 74
Em 16/03/2015
P/ Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03/2015
P/ Cristina de Oliveira
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/03/2015.
P/ Cristina Oliveira
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03/2015
Maíneide
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Estelir Bezerra
Em 30/04/2015
Estelir Bezerra
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

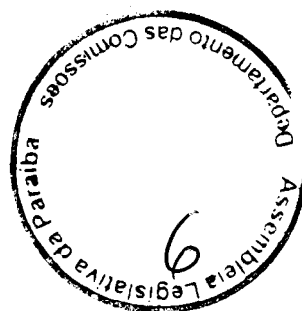
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

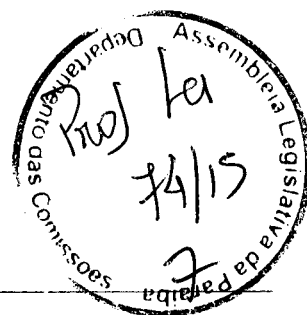
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre registro estatístico dos Índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 74/2015

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Janduhy Carneiro
RELATOR (A): Dep. Estela Bezerra

P A R E C E R Nº 76 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 74/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, o qual "**Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências**".

A proposta, em síntese, trata da criação de um banco de dados, com fins estatísticos, com os índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do estado da Paraíba e dá outras providências.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a política pública de segurança aplicada na Paraíba necessita urgentemente de modificações e reformas em função do grande aumento da violência nas escolas do nosso estado, mas que estas modificações e reformas só serão possíveis a partir de um conhecimento detalhado dos fatos ocorridos e baseado em dados estatísticos da realidade das instituições de ensino da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015.

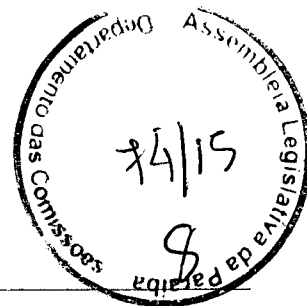
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro* é extremamente louvável, pois tem por escopo criar um banco de dados dos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba o que, claramente, dará ao Poder Público fortes instrumentos para montar a melhor estratégia de implantação de políticas públicas que objetivem a redução nominal destes índices.

Em relação a iniciativa parlamentar, como são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, conforme artigo 7º da Constituição Estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da iniciativa parlamentar estadual, bem como da competência estadual para a matéria, pois se refere a preservação da segurança de sua população, conforme parágrafo 1º do artigo 7º da Constituição Estadual.

Acontece que, após a análise deste Projeto de Lei, percebemos que breves alterações formais devem ser realizadas.

A primeira é uma modificação de redação do inciso VI do artigo 3º, objetivando aperfeiçoar o vernáculo e a segunda é uma modificação formal com vistas a melhorar a técnica legislativa, especialmente o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nacional de nº 95/1998, a que se refere o parágrafo único do artigo 59 da CF, pois é vedado à Lei conter matéria não vinculada por afinidade ao seu objeto.

Desta feita, apresentamos, em anexo, emenda de redação a fim de, utilizando os termos regimentais do artigo 118 do RI da ALPB, sanar vício de linguagem e incorreção de técnica legislativa.

Nestas condições, **mas com as alterações propostas na emenda em anexo**, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 74/2015, na sua forma alterada**.

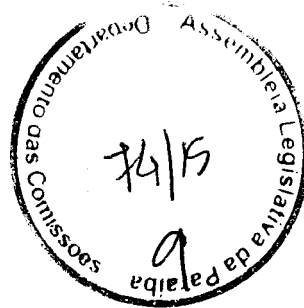
É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

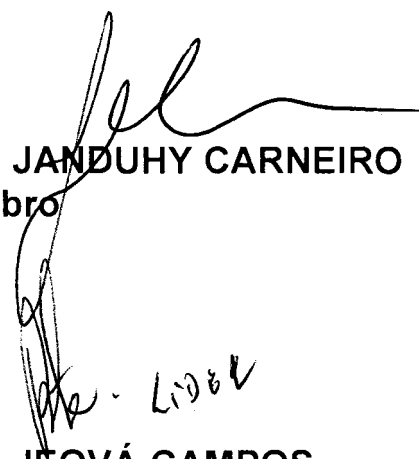
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 74/2015**, com as modificações apresentadas através da emenda de redação em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

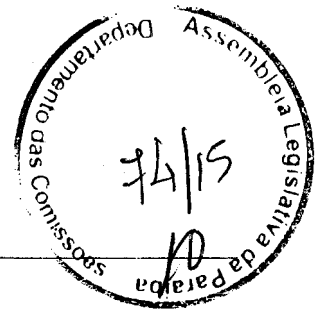

DEP. GERVASIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 74/2015

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda de **redação**. Neste sentido, dê-se ao inciso VI do artigo 3º e ao artigo 7º do PLO nº 74, de 2015, a seguinte redação:

"Artigo 3º -

(...)

VI - Número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

(...)

Artigo 7º - Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais."

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.

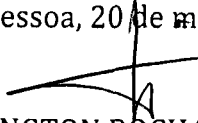

DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)



DESPACHO

Nos termos do art. 141, II, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO



74/2015 – DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Jandúhy Carneiro Filho
Em 26/09/2015
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"

PROJETO DE LEI Nº 74/2015



Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Janduhy Carneiro

RELATOR (A): Dep. Gervásio Maia (Substituído na relatoria pelo Dep. Tovar Correia Lima)

P A R E C E R Nº 10 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 74/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, o qual "**Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências**".

A proposta, em síntese, cria um banco de dados acerca dos índices estaduais de violência nas Escolas Públicas do estado da Paraíba e dá outras providências.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o conhecimento detalhado dos fatos ocorridos e baseado em dados estatísticos da realidade das instituições de ensino da Paraíba possibilitará a elaboração de políticas públicas a serem aplicadas nas escolas do nosso estado onde diariamente surgem problemas novos, que demandam soluções novas.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015 e foi aprovada, com emendas e pela maioria, no dia 28 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro* é deveras benéfica, pois tem por objetivo a criação de um banco de dados com índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Pois bem, a criação deste banco de dados, claramente, dará ao Poder Público fortes instrumentos para montar a melhor estratégia de implantação de políticas públicas que objetivem a redução nominal dos índices de violência.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, porquanto resguarda o interesse de todas as pessoas que sofram esta violência contra o seu patrimônio, tão corriqueira nos dias atuais.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de política de segurança preventiva, ostensiva e repressiva, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

O fomento da proteção da saúde e a segurança do corpo docente e discente das escolas públicas deve ser um dos princípios norteadores dos atos administrativos e legislativos de todo e qualquer Agente Político que atue neste Estado.

Desta feita, como a proposta do nobre parlamentar autor deste projeto determina a criação de um banco de dados estatístico acerca do índice de violência intra-escolar para dar subsídio a instalação de políticas públicas que tenham por objeto a redução dos índices desta agressão, entendo que esta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa a competência material do Estado-membro da federação, previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Estadual, que é o de manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 74/2015.

É o voto.

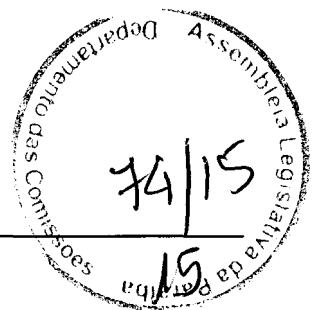
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator(a)

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 74/2015.

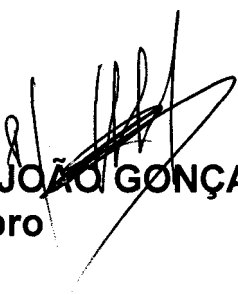
É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2015.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29,07,15


DEP. ZE PAULO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. GERVASIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

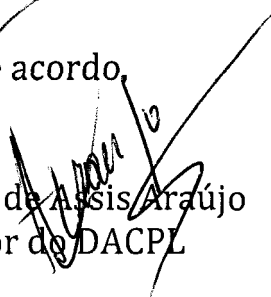
Propositura: ~~Projeto de Lei nº 54/2015~~

Ementa: Dispõe sobre registro estatístico dos Índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o ~~Projeto de Lei nº 54/2015~~ da **Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança**, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.021, página 14, na data de 31 de julho de 2015.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

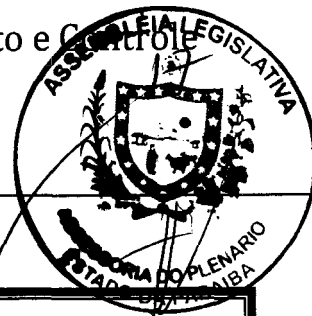
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



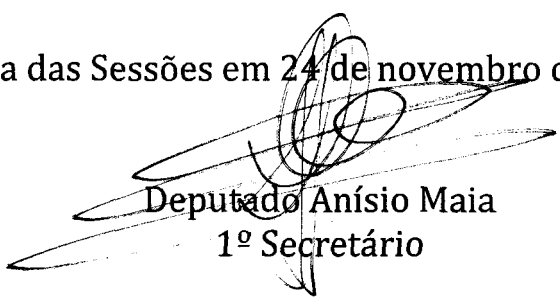
CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Projeto de Lei nº 74/2015 - DO DEPUTADO
JANDUHY CARNEIRO.

Ementa: Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais
da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá
outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei nº 74/2015 de autoria do
Deputado Janduhy Carneiro, foi aprovado por unanimidade
com Emenda Modificativa da Deputada Estela Bezerra,
apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
na Sessão Ordinária realizada em 24 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 24 de novembro de 2015.


Deputado Anísio Maia
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 74/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo criará um banco de dados, que será armazenado nos computadores da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Educação, destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os dados estáticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária desses alunos, professores e servidores das escolas.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e nos sites das Secretarias, os seguintes dados referentes à violência nas escolas:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delitos cometidos contra alunos, professores e servidores;

II - números de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito bem como número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente, os dados

da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher;

III - número de queixas-crimes e representações nos órgãos competentes;

IV - número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas;

V - número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pelas polícias civis e militares dos agressores;

VI - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

VII - números de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, abuso de menores, roubos e abusos sexuais;

VIII - número de presos por todos os atos cometidos contra alunos, professores e servidores.

Art. 4º Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial computadores.

Art. 5º O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre a violência nas escolas públicas do Estado da Paraíba e as soluções tomadas.

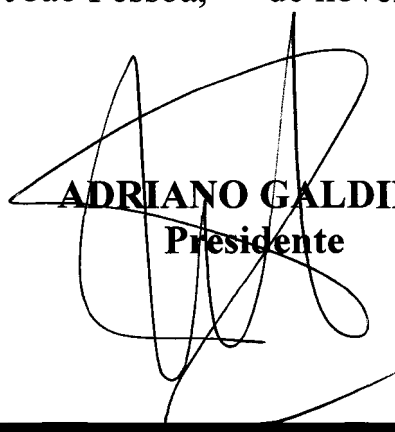
Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de novembro de 2015.


ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 205/2015

João Pessoa, 01 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2015, do Deputado Estadual Janduhy Carneiro que "Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 205/2015
PROJETO DE LEI Nº 74/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo criará um banco de dados, que será armazenado nos computadores da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Educação, destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os dados estáticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária desses alunos, professores e servidores das escolas.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e nos sites das Secretarias, os seguintes dados referentes à violência nas escolas:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delitos cometidos contra alunos, professores e servidores;

II - números de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito bem como número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente, os dados da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher;

III - número de queixas-crimes e representações nos órgãos competentes;

IV - número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas;

V - número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pelas polícias civis e militares dos agressores;

VI - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

VII - números de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, abuso de menores, roubos e abusos sexuais;

VIII - número de presos por todos os atos cometidos contra alunos, professores e servidores.

Art. 4º Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial computadores.

Art. 5º O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre a violência nas escolas públicas do Estado da Paraíba e as soluções tomadas.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 205/2015
PROJETO DE LEI DE Nº 74/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Cria a Política Estadual de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 02 / 12 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 02 / 12 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 12 / 2015
Lei nº: 10616 18 / 12 / 15
Data: 24 / 12 / 2015 DP 28/01/16
Promulgado pelo
Presidente Adriano Galvão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo criará um banco de dados, que será armazenado nos computadores da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Educação, destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os dados estáticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária desses alunos, professores e servidores das escolas.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e nos sites das Secretarias, os seguintes dados referentes à violência nas escolas:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delitos cometidos contra alunos, professores e servidores;

II - números de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito bem como número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente, os dados da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher;

III - número de queixas-crimes e representações nos órgãos competentes;

IV - número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas;

V - número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pelas polícias civis e militares dos agressores;

VI - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

VII - números de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, abuso de menores, roubos e abusos sexuais;

VIII - número de presos por todos os atos cometidos contra alunos, professores e servidores.

Art. 4º Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial computadores.

Art. 5º O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre a violência nas escolas públicas do Estado da Paraíba e as soluções tomadas.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 74/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências

Certifico teve sua finalização com 26 (VINTE E SEIS) páginas, transformada na Lei Promulgada nº 10.616, de 21/12/2015 publicada no Diário Oficial de 24/12/2015 e no Diário do Poder Legislativo de 28/01/2016.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo